



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI N°	018	DE	DE
PROTOCOLO N°	018	DE	2.013
Ora	06/02/13 09:30 Horas	Encaminha-se à comissão de	Constituição e Justiça - Edificação
<i>R. Siqueira</i>		em	05/02/13
Serviço de Expediente		Presidente	

DE 2.013
Encaminha-se à comissão de
Constituição e Justiça - Edificação
em 05/02/13

Presidente

Dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Município de Anápolis serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

§ 1º - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços, templos religiosos e os prédios de apartamentos residenciais, com capacidade de aglomeração igual ou superior a 30 indivíduos.

§ 2º - Os acessos, entrada principal, entradas auxiliares e saídas de emergência devem satisfazer às seguintes condições:

- permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do prédio;
- permanecer desobstruídos em todos os pavimentos;
- ser sinalizados e iluminados com indicação clara do sentido da saída, de acordo com o estabelecido na NBR 9077 da ABNT.

§ 3º - As distâncias máximas a serem percorridas para atingir um local seguro (espaço livre exterior, área de refúgio, escada protegida ou à prova de fumaça), tendo em vista o risco à vida humana decorrente do fogo e da fumaça, devem considerar:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

- a) o acréscimo de risco quando a fuga é possível em apenas um sentido;
- b) o acréscimo de risco em função das características construtivas da edificação;
- c) a redução de risco em caso de proteção por chuveiros automáticos;
- d) a redução de risco pela facilidade de saídas em edificações térreas;
- e) As distâncias máximas a serem percorridas serão aquelas definidas pela Tabela 6 do Anexo, na NBR 9077 da ABNT.

§ 4º - É obrigatória a instalação de equipamento de alarme acústico contra incêndio.

§ 5º - O sistema de alarme acústico contra incêndio deverá possuir acionamento nos diversos pavimentos ou setores para zeladores, seguranças ou guardas e, destes, para todo o prédio.

§ 6º - Em prédios onde não houver segurança, zelador ou guarda, o alarme deve ser direto e o mecanismo de acionamento situar-se na circulação de cada pavimento, em local adequado e sinalizado.

§ 7º - O mecanismo de acionamento de alarme junto aos pavimentos deverá ser do tipo quebra-vidro, com as inscrições: '*Alarme incêndio, Quebre o Vidro e Aperte o Botão*'.

§ 8º - O sistema de alarme, além da ligação à rede normal deverá possuir alimentação elétrica de emergência, será constituída por bateria de longa duração permanentemente carregada pela rede elétrica do prédio e controlada por dispositivo elétrico ou eletrônico que a ligue automaticamente quando da falta de energia. Com retorno de energia elétrica, o sistema deve voltar a ser alimentado pela rede geral e deverá automaticamente ser recarregada a bateria.

§ 9º - O som do alarme contra incêndio deverá ser bitonal ou diferente dos usados habitualmente por veículos, colégios, etc. Deverão ser instalados tantos forem necessários, desde que sejam audíveis em todo o prédio.

§ 10º - Em hospitais, templos religiosos e outras ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme poderá ter características adequadas ao uso do prédio.

§ 11º - Nas cabines dos elevadores deverá ser instalado dispositivo que mantenha alimentado o circuito da campainha de alarme no caso de falta de energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

§ 12º - O uso no prédio de sistemas de alarme através de detentores de fumaça, por ionização, térmicos, etc., não dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, no exercício da competência que lhe é atribuída por força de Lei do Estado de Goiás, desenvolverá as seguintes ações:

- I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;
- III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;
- IV - O Corpo de Bombeiros organizará e realizara treinamentos com a finalidade capacitar funcionários das edificações ou espaços destinados a uso coletivo, com a responsabilidade de serem acionados e atuarem nos primeiros atendimentos a focos de incêndio até a chamada do Corpo de Bombeiros, se necessário.
- V - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Parágrafo único: As normas técnicas previstas no inciso III do “caput” deste artigo incluirão instruções para a instalação de equipamento para detectar e prevenir vazamento de gás.

Art. 3º - É vedado o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em caso de incêndio, em divisórias, revestimento e acabamentos seguintes:

- I – estabelecimentos de reunião de público, cinemas, teatros, templos religiosos, boates e assemelhados;
- II – hospitais, hotéis e assemelhados, com dois ou mais pavimentos;
- III – garagens dotadas de abastecimento, postos de serviços e garagens com capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos;
- IV – depósitos de inflamáveis e explosivos;
- V – prédios industriais em geral;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

VI – depósito em geral.

§ 1º - Ficam também sujeitos às exigências deste artigo os seguintes prédios, mas somente nas suas áreas de uso comum, exceto quando os materiais combustíveis forem tratados com produtos ignífugos:

I – prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior a 18 (dezoito) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

II – prédios altos em geral (prédios com altura superior a 20 (vinte) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento, não incluídos nos incisos precedentes).

§ 2º - As paredes resistentes ao fogo deverão ultrapassar em 50 (cinquenta) centímetros os telhados ou coberturas que dividem.

§ 3º - O afastamento frontal entre aberturas de setores e compartimentos será de três metros e, de um metro e quarenta centímetros entre abertura situada no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede resistente ao fogo. Neste último caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com cinquenta centímetros.

Art. 4º – As portas resistentes ao fogo deverão possuir o selo de marca da ABNT e serão dentro das especificações constantes em regulamentos da ABNT.

Art. 4º - Constituem infrações sujeitas a sanção administrativa:

I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;

II - não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.

Art. 5º - A inobservância do disposto no artigo 3º desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei ou de norma técnica regulamentar.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), valores que serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

§ 3º - Persistindo a infração, nova multa será aplicada em dobro e cumulativamente.

§ 4º - A pena de interdição será aplicada quando houver risco iminente de incêndio ou pânico.

Art. 6º - Será afixado na parte externa da edificação ou do espaço destinado a uso coletivo referidos no parágrafo único do art. 1º o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo CBMGO, sob pena de interdição imediata do estabelecimento.

Art. 7º - É obrigatória a presença de responsável técnico, na forma estabelecida em regulamento pelo CBMGO, em evento público realizado no Município de Anápolis.

Parágrafo único - Antes do início de eventos que reúnam público em ambientes fechados, serão fornecidas orientações sobre os procedimentos de emergência, as normas de segurança para o local e a localização dos extintores de incêndio e das saídas de emergência, além de outras informações destinadas à prevenção de acidentes e pânico.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo deverá cadastrar-se no CBMGO para o exercício dessas atividades.

Parágrafo único: As especificações técnicas do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo serão definidas em regulamento do CBMGO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

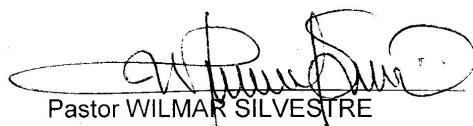
Art. 9º - Esta Lei estende-se, no que couber, às edificações e espaços destinados ao uso coletivo, já existentes, na data de sua publicação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 06 de fevereiro de 2.013.



Pastor WILMAR SILVESTRE

Vereador